

A. I. N^º - 294888.0311/11-0
AUTUADO - TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA.
AUTUANTES - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 26.03.2012

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0032-02/12

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. PRODUTOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS. EXONERADOS DO ICMS PELA OCASIÃO DO DESEMBARAÇO COM BASE NO DECRETO Nº 4.316/95. As atividades desenvolvidas pela empresa estão fora do campo de tributação do ICMS, sendo assim, as aquisições dos bens, matérias-primas e demais produtos relacionados com tais atividades não estão amparados pelo benefício previsto no Decreto nº 4.316/95, devendo sofrer tributação normal. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. a) UTILIZAÇÃO INDEVIDA. b) ESTORNO INDEVIDO. As atividades desenvolvidas pela empresa estão fora do campo de tributação do ICMS, portanto não pode usufruir dos benefícios previstos no Decreto nº 4.316/95. Infração caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigações acessórias. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. b) FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTA. Infrações reconhecidas. 5. LIVROS FISCAIS. a) ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infrações reconhecidas. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS-FISCAIS. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração reconhecida. Negado o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/06/2011, exige ICMS e aplicar multas no valor histórico de histórico de R\$673.382,18, em decorrência de:

INFRAÇÃO 01 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$635.369,26, devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento de produtos de informática e eletrônicos – componente, partes e peças – exonerados do ICMS pela ocasião do desembarço, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela empresa – LOCAÇÃO, CESSÃO DE USO – não são alcançadas pelo ICMS. O art. 347, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, estabelece que será devido o recolhimento do imposto diferido sempre que se verificar qualquer fato que impossibilite a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento, como a hipótese da mercadoria vir a ser destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente ou

destinatário que a tiver recebido com diferimento do imposto, ou a emprego em objeto alheio às suas atividades.

INFRAÇÃO 02 – Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$18.221,90, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente a utilização indevida de crédito fiscal e estornos de débito, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela empresa não são alcançadas pelo ICMS, portanto não podem usufruir dos benefícios autorizados pelo Decreto 4.316/95. Refeita a Conta Corrente Fiscal do contribuinte, para exclusão de créditos fiscais e estornos de débitos indevidos, lançados na escrituração fiscal.

INFRAÇÃO 03 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$11.593,66, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

INFRAÇÃO 04 – Multa no valor de R\$6.627,36, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

INFRAÇÃO 05 – Multa no valor R\$140,00, por ter escriturado livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Livro Registro de Entradas.

INFRAÇÃO 06 – Multa no valor R\$140,00, por ter escriturado livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Livros Registro de Apuração.

INFRAÇÃO 07 – Multa no valor R\$460,00, por não ter escriturado o livro Registro e Controle de Produção e Estoque.

INFRAÇÃO 08 – Multa no valor R\$690,00, por não ter emitido notas fiscais correspondentes às operações realizadas.

INFRAÇÃO 09 – Multa no valor R\$140,00, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômicos-fiscais apresentadas através da DMS – Declaração e Apuração Mensal do ICMS.

O autuado apresentou defesa, fls. 483 a 499, mediante advogado habilitado nos autos, inicialmente esclarece que na consecução de sua atividade produtiva, o estabelecimento da impugnante localizado em Ilhéus importa a maior parte dos componentes, partes e peças utilizados na fabricação dos equipamentos eletrônicos, sendo que apenas uma pequena parte desses componentes é adquirida no mercado interno.

Assevera que, após a produção e montagem, os equipamentos de bilhetagem produzidos pela impugnante são destinados ao seu ativo imobilizado, e posteriormente objeto de locação ou venda, ou objeto de saídas interestaduais.

Salienta que na instalação da empresa no Estado da Bahia obteve os benefícios fiscais previstos no Decreto nº 4.316/95, entre eles, o diferimento do pagamento do ICMS relativo aos componentes, partes e peças utilizados na fabricação de seus equipamentos, a fim de viabilizar e incentivar a sua instalação no Estado. Em razão da concessão do benefício do diferimento do ICMS, a empresa avaliou os riscos e os benefícios do empreendimento e optou por transferir a sua unidade de produção do estabelecimento de Contagem-MG para o estabelecimento de Ilhéus-BA, sendo que, desde então, a formação dos preços de seus produtos leva em conta o panorama oferecido pelo Estado para sua instalação na Bahia, o que lhe assegura competitividade no mercado e, consequentemente, a permanência da estrutura empresarial montada no Estado da Bahia.

Em relação as infrações 04, 05, 06, 07, 08 e 09 informa que procederá ao pagamento da exigências fiscais.

Em relação a infração 01, reitera que possui habilitação para usufruir do benefício do diferimento do ICMS na importação de componentes, partes e peças, uma vez que, o Estado verificou que a atividade desenvolvida pela unidade instalada Ilhéus preenche aos requisitos previstos no Decreto 4.316/95, transcrevendo o artigo 1º e § 1º, inciso I, do citado decreto.

Frisa que como se verifica da leitura do dispositivo do artigo 1º e § 1º, inciso I, do Decreto 4.316/95, o requisito indispensável e necessário, para fruição do benefício do diferimento do ICMS relativo a importação de bens, é que o estabelecimento beneficiário efetue diretamente a industrialização dos produtos em seu estabelecimento, no caso, localizado em Ilhéus e efetua diretamente a fabricação de produtos eletrônicos a partir dos componentes, partes e peças adquiridos do exterior pelo mesmo estabelecimento (em Ilhéus).

Acrescenta que o argumento do fisco de que o fato de os bens se destinarem ao ativo e, posteriormente, a locação ou cessão de uso impediria a fruição do benefício, isso porque, em caso de venda do produto industrializado, a própria legislação estadual prevê a não tributação da operação, por meio de aproveitamento de crédito presumido correspondente ao valor do imposto destacado na saída. Nesse sentido, o artigo 2º, do Decreto nº 4.316/95, estabelece que: *Art. 2º. Nas operações de saída dos produtos resultantes da industrialização, o estabelecimento industrial lançará a crédito o valor do imposto destacado, quando naqueles produtos forem aplicados os componentes, partes e peças recebidos com o tratamento previsto no "caput" do art. 1º.* Ou seja, não há tributação imediata tanto na hipótese de o bem ser destinado ao ativo e, posteriormente, objeto de locação, quanta no caso de venda dos equipamentos.

Frisa que, dessa forma, não obstante os equipamentos produzidos pelo autuado sejam posteriormente destinados ao ativo imobilizado (fato também incontrovertido nos autos) e, posteriormente, sejam locados ou objeto de cessão de uso (não ocorrendo a venda dos equipamentos), tal fato não impede, nos termos do Decreto nº 4.316/95, a fruição do benefício do diferimento.

Entende que, ao contrário do que entendeu a fiscalização, o fato de os equipamentos serem destinados ao ativo imobilizado não impede a ocorrência do termo final do diferimento, uma vez que o ICMS será devido no momento em que ocorrer a desincorporação, conforme previsão expressa do artigo 1º-A do Decreto nº 4.316/95. Assim, pouco importa se na atividade empresarial desenvolvida pela impugnante os seus equipamentos sejam objeto de locação e cessão de uso (e não de venda tributada pelo ICMS), pois o pagamento do imposto fica diferido para o momento que ocorrer a desincorporação desses bens do seu ativo imobilizado. Contudo, como no caso dos autos ainda não ocorreu a desincorporação dos equipamentos destinados ao ativo permanente, não há como se exigir do autuado o pagamento do ICMS.

Quanto à infração 02, aduz que caso as saídas interestaduais promovidas não fossem tributadas, o autuado não teria destacado o ICMS nessas operações, como reconhece o próprio fisco. Questiona: Além disso, como a fiscalização poderia exigir o ICMS sobre tais saídas, ainda mais com a alíquota de 17%? Ademais, ao contrário do que afirma a fiscalização, o Decreto nº 4.316/95 contém norma específica que prevê que nas saídas internas e interestaduais de produtos recebidos do exterior com diferimento (que é exatamente o caso dos autos), o estabelecimento importador efetuará um lançamento de crédito fiscal em sua escrita de modo que a carga tributária incidente sobre a operação corresponda a 3,5%.

Acrescenta que entre os documentos fiscais autuados, encontram-se saídas de produtos industrializados pela impugnante e não saídas dos produtos adquiridos do exterior, não havendo qualquer tributação na operação, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 4.316/95. Em relação a essas saídas interestaduais de produtos fabricados, a impugnante, por equívoco, tributou tais operações, nos termos do artigo 7º, do Decreto nº 4.316/95, sendo, que na verdade, não haveria qualquer imposto a ser pago, nos termos do artigo 2º, acima transcrito.

Não obstante, caso se entenda que há tributação pelo ICMS nas operações objeto do item "Infração 02" (o que se admite apenas para argumentar), verifica-se que a fiscalização equivocou-se ao aplicar a alíquota de 17% para a exigência do imposto, já que os bens destinaram-se ao ativo imobilizado de contribuinte do ICMS. Nesse sentido, caso a operação se sujeitasse ao pagamento do imposto, este somente poderia ser exigido considerando a alíquota interestadual, correspondente a 12%.

No tocante a infração 03, a grande maioria dos componentes, partes e peças utilizados pela Impugnante em seu processo produtivo são adquiridos do exterior pelo estabelecimento instalado no município de Ilhéus-BA. Porém, uma pequena parte desses componentes e peças é adquirida no mercado interno e, em alguns casos, é adquirida pelo estabelecimento mineiro e remetido para o estabelecimento baiano. Ocorre que, não obstante esses componentes sejam adquiridos no mercado interno, eles se prestam as mesmas funções daqueles adquiridos do exterior, qual seja, são utilizadas no processo industrial da para a fabricação de equipamentos que são destinados ao ativo imobilizado e, posteriormente, são objeto de locação aos clientes do autuado.

Aduz que, não obstante, a fiscalização exige o ICMS diferencial de alíquotas, ao argumento de que tais mercadorias seriam adquiridas para uso e consumo do estabelecimento (CFOPs 2556 e 2557), as mercadorias não são utilizadas para uso e consumo do estabelecimento, pois se tratam de componentes, partes e peças empregadas diretamente na fabricação dos produtos eletrônicos produzidos pela impugnante, que são em seguida destinados ao ativo imobilizado. Nesse caso, o diferencial de alíquotas da mesma forma que o ICMS sobre a importação de peças e deferido para o momento da desincorporação dos equipamentos do ativo imobilizado, que ainda não ocorreu no caso dos autos, citando o artigo 1º-A, III, do Decreto nº 4.316/95.

Requer a realização de perícia técnica, nos termos do artigo 145, do RPAF, para que seja confirmado que os bens adquiridos no mercado interno de destinam ao ativo imobilizado.

Ao final, requer a improcedência das infrações 01, 02 e 03 e, Subsidiariamente, redução da exigência fiscal relativo a infração 02, para que seja excluído o ICMS exigido em relação as saídas interestaduais de produtos industrializados elou exigido 0 ICMS considerando a alíquota de 12%, aplicável as saídas interestaduais destinadas ao ativo imobilizado de contribuinte do imposto.

Na informação fiscal, fls. 669 a 671, o autuante ressalta que descabem os argumentos apresentados pela impugnante para descharacterizar o Auto de Infração em comento, preliminarmente, porque às fls. 657 dos autos consta anexado pela defesa CONSULTA PÚBLICA AO CADASTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, demonstrando que a atividade econômica da filial localizada em CONTAGEM – MG, continua sendo industrial, portanto, a atividade produtiva da empresa não foi transferida integralmente para a cidade de ILHÉUS, Estado da Bahia, como diz a impugnante.

Frisa que da análise da documentação apresentada pela empresa para fiscalização constatou que a principal atividade da autuada é a LOCAÇÃO de equipamentos de bilhetagem, utilizados nas catracas dos ônibus, ou seja, a empresa importa com o benefício do diferimento concedido pelo DEC. 4316/95, industrializa e imobiliza o resultado desta industrialização para posterior LOCAÇÃO. O aluguel e manutenção destes equipamentos, bem como a cessão de uso de cartões diversos são as atividades principais desenvolvidas pela autuada, e estas atividades não se encontram no campo de tributação do ICMS, sendo assim, as aquisições dos bens, matérias-primas e demais produtos relacionados com tais atividades não estão alcançados pelo benefício previsto no Decreto 4316/95, devendo sofrer tributação normal, de acordo com o previsto no RICMS/BA, aprovado pelo DEC. 6.284/97.

Destaca que em relação à aplicabilidade dos benefícios previstos no Dec. 4316/95, a GECOT/DITRI já se manifestou através do parecer anexo às fls. 15 e 16 dos autos, firmando o entendimento que o tratamento especial previsto no referido decreto apenas se justifica quando os bens, matérias-primas, produtos intermediários e produtos acabados fabricados ou revendidos pelos referidos estabelecimentos são aplicados em atividades incluídas no campo de incidência do ICMS.

Conclui que, assim sendo, em relação às infrações 01, 02 e 03 não prevalecem os argumentos apresentados pela impugnante porque foram apuradas com tributação normal, em conformidade com o RICMS/BA, aprovado pelo DEC. 6.284/97. Desnecessário, portanto, qualquer alteração nos levantamentos fiscais porque foram elaborados sem considerar os benefícios do Dec. 4316/95, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela autuada não se encontram no campo de incidência do ICMS.

Ainda em relação a infração 03 observa que os levantamentos fiscais foram elaborados com base em informações colhidas dos arquivos magnéticos, livros fiscais e notas fiscais apresentados pela autuada, onde se verifica o CFOP específico de entrada para uso e consumo do estabelecimento, conforme se verifica dos documentos fiscais que anexas das fls. 340 às fls. 398 dos autos.

Em relação as infrações 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do auto de infração impugnado aplicam penalidades que não foram contestadas nem quitadas pela impugnante.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

O autuado recebeu cópia da informação e da documentação acostada pelo autuante, sendo intimado para se manifestar.

Em nova manifestação defensiva, fls. 676 a 681, assevera que contrariamente ao que se afirma o autuante, a linha de produção e montagem dos equipamentos da impugnante concentra-se, atualmente (e especialmente a época dos fatos geradores) no município de Ilhéus, Estado da Bahia, apesar de a empresa possuir também estabelecimento no Estado de Minas Gerais. Em 2001, após submeter o projeto da atividade empresarial desenvolvida com o objetivo de transferir sua unidade produtiva para Ilhéus, o Estado da Bahia verificou o seu enquadramento nos requisitos previstos no Decreto nº 4.316/95 concluindo que o autuado faz jus a fruição dos benefícios fiscais, entre eles o diferimento do pagamento do ICMS relativo a importação dos componentes, partes e peças utilizados na fabricação de seus equipamentos, a fim de viabilizar e incentivar a sua instalação no Estado.

Em razão do benefício fiscal concedido pelo Estado de Bahia, a impugnante fundou a unidade de Ilhéus, fazendo desse estabelecimento sua matriz, e transferiu quase a totalidade da sua produção para o estabelecimento baiano, tendo gerado, desde a sua instalação até hoje, mais de 300 postos de emprego. Após a transferência da unidade de produção para a Bahia, o estabelecimento de Contagem-MG continuou (e ainda continua), em funcionamento, com a finalidade precípua de efetuar a manutenção dos equipamentos empregados em Projetos de Bilhetagem no Estado de Minas Gerais, mantendo a estrutura de maquinário industrial necessário a manutenção dos equipamentos e também a industrialização em mínima proporção realizada no estabelecimento. Assim, ao contrário do que, afirma a fiscalização, o fato de constar na descrição do Cadastro público de Minas Gerais que o estabelecimento de Contagem-MG desenvolve, dentre outras, atividade industrial (e que também o Contrato social da impugnante prevê a possibilidade do estabelecimento de Minas Gerais desenvolver atividade industrial), não significa que o autuado não tenha transferido e concentrado a sua linha de produção no estabelecimento baiano (matriz), o que efetivamente ocorreu em 2001.

Reitera os argumentos de que preenche os requisitos para aplicação dos benefícios fiscais do Decreto nº 4.316/95; que não ocorreu o termo final do diferimento; que as mercadorias constantes da infração 03 foram destinadas ao processo produtivo e o pedido de perícia.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 09 (nove) infrações.

Na impugnação o sujeito passivo reconheceu as infrações 04, 05, 06, 07, 08 e 09, portanto, não existe lide em relação as mesmas, estando devidamente caracterizadas.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter deixado de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento de produtos de informática e eletrônicos – componente, partes e peças – exonerados do ICMS pela ocasião do desembaraço, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela empresa – LOCAÇÃO, CESSÃO DE USO – não são alcançadas pelo ICMS. O art. 347, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, estabelece que será devido o recolhimento do imposto diferido sempre que se verificar qualquer fato que impossibilite a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento, como a hipótese da mercadoria vir a ser destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente ou destinatário que a tiver recebido com diferimento do imposto, ou a emprego em objeto alheio às

suas atividades. Enquanto que na infração 02 é imputado ao ter recolhido a menos o ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente a utilização indevida de crédito fiscal e estornos de débito, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela empresa não são alcançadas pelo ICMS, portanto não podem usufruir dos benefícios autorizados pelo Decreto 4.316/95. Refeita a Conta Corrente Fiscal do contribuinte, para exclusão de créditos fiscais e estornos de débitos indevidos, lançados na escrituração fiscal.

Como se observa nas descrições das infrações 01 e 02, ambas são resultante da aplicação dos benefícios fiscais previstos no Decreto 4.316/95.

Em sua defesa o sujeito passivo sustenta que na instalação da empresa no Estado da Bahia obteve os benefícios fiscais previstos no Decreto nº 4.316/95, entre eles, o diferimento do pagamento do ICMS relativo aos componentes, partes e peças utilizados na fabricação de seus equipamentos, a fim de viabilizar e incentivar a sua instalação no Estado, tendo efetuado a industrialização, em seu estabelecimento de Ilhéus, dos equipamentos que foram transferidos para seu Ativo fixo para realização de sua atividade de *locação e cessão de uso*, sem que ocorra a desincorporação dos mesmos. Em relação a infração 02, acrescenta que, o autuante se equivocou em aplicara a alíquota de 17% quando a correta é 12%.

Como podemos observar nos autos, não resta dúvida quanto ao procedimento do contribuinte autuado. Primeiro, importa os componentes, partes e peças. Segundo, fabrica os equipamentos. Terceiro, transfere esses equipamentos para seu ativo imobilizado. Por último, realiza a locação e cessão de uso dos referidos equipamentos.

Portanto, o autuado, em relação aos produtos objeto da autuação exerce a empresarial de locação e cessão de uso dos equipamentos, conforme expressamente declarado em sua defesa.

Nesta situação, acolho o entendimento da Diretoria de Tributação, exarado no Parecer GECOT/DITRI, fls. 15 e 16 dos autos, relativamente a aplicabilidade dos benefícios previsto no citado decreto, segundo o qual o tratamento especial previsto no referido decreto apenas se justifica quando os bens, matérias-primas, produtos intermediários e produtos acabados fabricados ou revendidos pelos referidos estabelecimentos são aplicados em atividades incluídas no campo de incidência do ICMS. Considerando que as atividades de LOCAÇÃO e comodato de bens móveis estão fora do campo de tributação do imposto estadual, temos que as aquisições dos bens, matérias-primas e demais produtos relacionados com tais atividades não estão alcançadas pelo benefício do diferimento previsto no Dec. 4.316/95, devendo sofrer tributação normal, conforme previsto na legislação estadual. Concluindo ser devido o pagamento do ICMS diferido relativo às aquisições do exterior de partes, peças e componentes, efetuadas pelo estabelecimento beneficiário do Dec. 4316/95, sempre que tais mercadorias forem utilizadas na fabricação de bens móveis destinados à LOCAÇÃO e/ou comodato a terceiros, visto que TAIS ATIVIDADES ENCONTRAM-SE FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. Conforme previsão expressa do art. 347, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA – Dec. 6.284/97, será devido o recolhimento do imposto diferido sempre que se verificar qualquer fato que impossibilite a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento, aí incluída a hipótese em que a mercadoria for destinada a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a hipótese em que a mercadoria assim adquirida for utilizada em objeto alheio às atividades do estabelecimento (considerando-se como objeto alheio qualquer finalidade estranha ao campo de tributação do imposto estadual).

Logo, como as atividades desenvolvidas pela empresa estão fora do campo de tributação do ICMS, sendo assim, as aquisições dos bens, matérias-primas e demais produtos relacionados com tais atividades não estão amparados pelo benefício previsto no Decreto nº 4.316/95, nem do diferimento e nem a redução de carga tributária, pleiteada pela defesa para a infração 02, devendo sofrer tributação normal.

No tocante ao argumento defensivo de que o autuante teria utilizado a alíquota de 17%, no caso da infração 02, tal argumento não pode ser acolhido, pois a citada infração fiscalização refez a Conta Corrente Fiscal do contribuinte, incluindo excluindo os créditos fiscais e estornos de débitos indevidos, lançados na escrituração fiscal. Neste procedimento, não existe aplicação de alíquota, apenas os valores dos créditos e estornos indevidos lançados pelo contribuinte são excluído da conta corrente fiscal. A indicação da alíquota de 17% é apenas para efeito de formalização do Auto de Infração, não tendo nenhuma influencia na apuração do imposto devido, que, no caso em tela foi a diferença do ICMS devido e o efetivamente recolhido. Portanto, trata-se de procedimento meramente de sistema para emissão do Auto de Infração informatizado, não causando nenhuma alteração do ICMS apurado na infração.

Assim, as infrações 01 e 02 restaram caracterizadas.

Na infração 03 é imputado ao autuado ter deixado de recolher o ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Em sua defesa o autuado requereu perícia para comprovar sua alegação de as mercadorias objeto da autuação são de aquisições provenientes de outras unidades da Federação são utilizadas no seu processo industrial para fabricação de equipamentos que são destinados ao ativo imobilizado.

Quanto ao pedido de perícia, formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, “a” e “b”, do RPAF/99.

Constatei que o papel de trabalho da auditoria que sustenta a imputação foi formatado com base nas informações colhidas nos arquivos magnéticos, livros e notas fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte autuado, nos quais constam o CFOP específico para as aquisições de uso e consumo do estabelecimento, ou seja, o próprio sujeito passivo classificou tais mercadorias como destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Analisando os demonstrativos acostados às folhas 341 (exercício de 2008) e 390 (exercício de 2009), os documentos fiscais acostados aos autos, constatei que existem entre os produtos, por exemplo: alicate de corte, fl. 357; jaleco ¾ manga curta, calça e camisas, fl. 360; camisa e calça, fls. 371 a 373; adesivo epóxi, fl. 393. Embora a empresa afirme em sua defesa que são produtos utilizados na sua linha de produção, não resta dúvida de que se trata de material de uso e consumo, sendo devido o pagamento do diferencial de alíquota.

Logo, a infração 03 deve ser mantida na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **294888.0311/11-0**, lavrado contra **TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$665.184,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$8.197,36**, prevista nos incisos XI, XIV-A, “a”, XV, “d”, XVIII, “b” e “c”, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2012.

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR